

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ Nº 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

À Prefeitura do Município de Registro
ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO / SP

Pregão Eletrônico nº 039/2024
Edital nº 056/2024
Processo Administrativo: 159/2024

SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita, no CNPJ sob o nº 35.592.984/0001-21, com sede à AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU CEP: 11.850 - 000, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente a presença de vossa Excelência apresentar;

Recurso Administrativo

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A presente recurso se encontra tempestiva conforme o prazo para recursos no item foi iniciado no dia 02/07/2024 a 06/07/2024 as 00:00:00h. Considerando, portanto, a tempestividade, devido ao prazo para interposição de recurso.

II – DOS FATOS

SW SPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 35592984000121, após a etapa de lances do referido pregão eletrônico, ocorrido no dia 19 de junho de 2024, ficou em segundo colocada, no entanto com inabilitação da primeira colocada a empresa foi declarada vencedora provisória na fase de lances, no entanto na fase de análise da planilha a empresa foi inabilitado com seguintes argumentos:

“Informo que a empresa SW SPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA será desclassificada, conforme parecer da equipe técnica "Após análise da planilha apresentada, notamos que a empresa não se atentou ao item 5.3.3.19 do Termo de Referência, onde na planilha apresentada não se encontram considerados os custos dos exames trabalhistas e dos seguros de vida solicitados.". Atenciosamente.”

No tocante as argumentações da administração, somos contrários a desclassificação da empresa, vale-se ressaltar que empresa seguiu com todas as diretrizes que o edital trouxe e apresentou planilha de custo de forma correta, e conforme iremos demonstrar que atendemos o edital e todas suas exigências. No entanto para não restar duvidas para administração, será demonstrado a seguir que empresa segue todas os parâmetros legais.

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ Nº 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

III – Preliminares

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exigese a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

É, no dizer de Hely Lopes;

O “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249).

Vejamos a seguir.

IV – Do direito

IV.I DILIGÊNCIA

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Art. 37, CF (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ N° 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, N° 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESPORTIVOS@GMAIL.COM

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem alerta Ávila, “eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, de modo que a eficiência “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”.

De acordo com Aragão, “a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ N° 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, N° 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário) (grifamos).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifamos)

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ N° 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, N° 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “*quando constatarem simples impropriedade formal*”, adotarem “*medidas para o seu saneamento*”.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante*

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ Nº 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOESPORTIVOS@GMAIL.COM

despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A lei nº 14.133/21 também é clara em rito procedimental, sem sanção automática, continuando plena a visão de que o que se tem é perda do negocio para o licitante e o devido prosseguimento tramite do certame licitatório pelo agente de contratação O TJ/SP julgou a possibilidade de a Administração promover diligência para a complementação da instrução do processo licitatório.

O julgador apontou que “a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de a Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, não se vislumbrando, neste ponto, violação ao princípio da isonomia”.

Da mesma forma, apontou que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador;

“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”.
(Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

Na lição do advogado Joel de Menezes Niebuhr 2:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar. Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores



plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados”

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.14.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Conforme o próprio edital em epígrafe no parágrafo 8.14, 8.14.1 e 8.14.2 nas fls. 22 do edital, determina que **ERROS NO PREENCHIMENTO NÃO CONSTITUEM MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, A PLANILHA PODERÁ SER ADJUSTADA PELO FORNECEDOR.** Ora vemos que no próprio edital um erro no preenchimento não é motivo de desclassificação, como também se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

IV.II READEQUAÇÃO DA PROPOSTA

Confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto.

Há entendimentos diversos a respeito do reflexo que a redução dos preços unitários opera sobre o valor global da proposta: é possível sustentar que o licitante pode redistribuir o excedente dos custos unitários inadequados para

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ N° 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, N° 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

outros itens da planilha, com cautela para que não haja risco de configuração do chamado jogo de planilhas ou jogo de cronograma.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger **o caráter competitivo** da licitação, visando **a obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

*III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;*

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**" (Destacamos.)*

Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia parta da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, ao que nos parece, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Verificada a tendência legal e jurisprudencial em torno do saneamento da habilitação e das propostas, a análise residual incidirá em face dos possíveis reflexos decorrentes da redução dos preços unitários em relação ao valor global da proposta.

Por um lado, o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ Nº 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global.

Esse sentido o Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU.

Então, se a Administração solicita a correção dos valores unitários e o particular aceita promover a redução proporcional, não há qualquer impedimento na adoção dessa medida, de modo que a cautela é aferir a exequibilidade da proposta.

Ilustro com um caso julgado pelo TCU no Acórdão 122/2012 - Plenário. O Pregão Eletrônico tinha **168 planilhas de formação de preços (!)** e dava 2 horas para o encaminhamento das propostas ajustadas.

O órgão se defendeu alegando que as planilhas já estavam prontas no Excel, era só ajustar os valores, "*os quais poderiam ser feitos em poucos minutos.*" Também alegou que o prazo era compatível com certames semelhantes realizados por outros órgãos federais. E o argumento mais legal: "*um prazo muito prolongado conferiria à empresa vencedora tempo extra para repensar sua oferta e, sem modificação do valor global, fazer alterações pontuais em algumas planilhas*". Fala sério!

O TCU não engoliu essas justificativas. Nos outros órgãos onde o prazo era parecido não tinha tanta planilha pra preencher. Naquele caso, a "*complexidade na composição das propostas o torna raro e distinto dos procedimentos licitatórios de mesma natureza e, por isso mesmo, não comparável aos demais, em especial, no que se refere à fixação do prazo para envio da proposta.*"

Para o Tribunal, se trata de "*... que tais regras sejam claras e que não resultem restritivas, de modo a prejudicar a competitividade do certame, tamanha a dificuldade de atendimento das mesmas pelos potenciais concorrentes à licitação.*"

O TCU decidiu anular o certame, entre outras coisas por que esse prazo, NESSE CASO, feria "*os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*".

Lembrando que a IN 02/2008 e agora a IN 05/2017 permite que erros no preenchimento da planilha não sejam considerados suficientes para desclassificação da proposta.

E reforçando com uma tentativa de justificativa de um Pregoeiro no Acórdão 3750/2015:

"1. Indaga (p. 5): *...por quantas vezes mais eu deveria ter facultado à licitante oportunidade de corrigir sua planilha? Errar sucessivamente o*

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ N° 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, N° 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESPORTIVOS@GMAIL.COM

preenchimento da própria planilha, em um procedimento licitatório, é extremamente incomum e somente pode ser atribuído a um destes fatores: falta de qualidade técnica da administração da empresa ou dolo protelatório."

Porém, o TCU multou o Pregoeiro em R\$ 3.000,00 por rigor excessivo porque ele deu "apenas" 3 tentativas para a empresa corrigir a sua planilha. O erro estava no desconto do vale transporte.

Vejam que há jurisprudência clara sobre a importância de dar **mais ênfase aos princípios da licitação do que ao seu rigor formal.**

*As imprecisões do edital **que não prejudiquem nem lesem o Estado**, por se constituírem em meras irregularidades formais, não conduzem à declaração de nulidade da homologação do certame. STJ, RMS nº 3920, DJ 17/04/1995*

Acórdão TCU nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que **deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência** e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas
- preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.
(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Ainda nesse mesmo julgado (Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara), o Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação:

"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois **o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado**. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ Nº 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOSESSPORTIVOS@GMAIL.COM

corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...) Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la."

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro e agente de contratação sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido. O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 preconiza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ Nº 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, Nº 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSports.EventosEsportivos@gmail.com

ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr ao avaliar que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

De fato, exsurge a necessária ponderação da plêiade de princípios licitatórios e a relevância do poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado.

V – CONCLUSÃO

Conforme exposto, como o próprio edital nos parágrafos, 8.14, 8.14.1 e 8.14.2 nas fls. 22 do edital, conforme a Lei nº 14.133/21 e diversas jurisprudências, acórdão de TCU/TCESP, entendimentos de diversos doutrinadores, administração cometeu um ato equivocadamente em desclassificar empresa sem abrir diligência para correção da planilha, planilha está que empresa pode apresentar suprindo todos os custos sem alteração de seu valor global final, com tudo caso esse não seja o entendimento desta administração a mesma esta afrontando o seu próprio edital a própria lei de licitação. Deste modo empresa aguarda o deferimento do recurso.

VI – DOS PEDIDOS

Antes exposto requer:

I – Que a referido recurso seja aceito e deferida

II – Que empresa **SW SPORTS- COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**, seja devidamente reabilitada.

III – Que seja feita diligencia para correção da planilha de custo da empresa conforme parágrafos, 8.14, 8.14.1 e 8.14.2 nas fls. 22 do edital e conforme §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

III – Que empresa seja consagrada vencedora do certame com a proposta mais vantajosa.

SW SPORTS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



SW comércio e serviços

CNPJ N° 35.592.984/0001-21 - INSC. MUNIC. 30.963 - INSC. ESTADUAL: 448.031.629.119
END: AVENIDA SANTA CECILIA, N° 418, SALA 02 – MUSÁCEA – MIRACATU/SP CEP: 11.850 - 000
TEL: (13) 99666-4923

EMAIL: SWSPORTS.EVENTOESPORTIVOS@GMAIL.COM

Nestes Termos
Pede Deferimento
Miracatu 05 de julho de 2024.

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
WILLIAM DE ARAUJO GONÇALVES
RG: 45.018.039-6 CPF: 378.677.478-18